



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000740090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023815-10.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LENICE SILVA CAFFE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA, A & E OLE AUDIVISUAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "1) INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA. 2) DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ COLUMBIA TRISTAR. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS CORRÉS E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E JOÃO PAZINE NETO.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

VIVIANI NICOLAU
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 30671
APELAÇÃO Nº : 1023815-10.2017.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE/APDA : LENICE SILVA CAFFE
APDAS/APTES : COLUMBIA TRISTAR FILMES DO
BRASIL LTDA E OUTROS

JUÍZA SENTENCIANTE: GLAUCIA LACERDA MANSUTTI

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Exibição do cadáver do filho da autora em programa televisivo, denominado 'Investigação Criminal - Caso Champinha'. Sentença de parcial procedência, com determinação de retirada das imagens e condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Recursos de ambas as partes.

Recursos das corrés. Preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam'. Afastamento em relação às corrés Medialand e A&E Olé. Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça. 'São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação'. Orientação do Tribunal Superior de que a Súmula se aplica para qualquer veículo de imprensa (rádio/televisão). Improcedência da ação em relação à ré Columbia Tristar. Teoria da Asserção. Artigo 488 do CPC. Manutenção da fundamentação da sentença quanto à configuração do dano moral. Dignidade da pessoa humana que se sobrepõe ao direito de informação. Imagens do corpo do filho da autora utilizadas sem autorização e de forma desnecessária.

Recurso da autora. Pedido de majoração do 'quantum' indenizatório para R\$ 300.000,00. Valor que é exagerado. Aumento da indenização para R\$ 40.000,00, adequado para as peculiaridades do caso concreto. Reconhecimento da sucumbência integral das corrés Medialand e A&E Olé, nos termos da Súmula 326 do STJ. Sucumbência da autora em relação à ré Columbia Tristar.

RECURSO DA RÉ COLUMBIA TRISTAR PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS CORRÉS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.”(v.30671).

LENICE SILVA CAFFE ingressou com
“ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória”
contra MEDIALAND PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

LTDA, A&E OLÉ AUDIOVISUAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA, havendo sido julgada **parcialmente procedente** (fls. 329/336 – data da prolação: 06/11/2017).

Houve o reconhecimento da sucumbência recíproca, determinando-se que cada parte arcará com 50% das despesas processuais. Quanto à verba honorária, a autora deverá pagar aos patronos das rés a quantia correspondente a 10% do proveito econômico por ela obtido. A ré deverá pagar ao patrono da autora o valor de 10% do valor da condenação.

Quatro os recursos.

Apela a **AUTORA**, sustentando, em síntese, que o *'quantum'* da indenização por danos morais deve ser majorado de R\$ 30.000,00 para, no mínimo, R\$ 100.000,00 para cada apelada, porquanto as requeridas exibiram de forma abusiva e sensacionalista a imagem de seu filho morto (fls. 355/371).

Também apela a **CORRÉ Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda**, suscitando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva 'ad causam'. No mérito, alega que as imagens do filho da autora utilizadas no programa apenas se destinaram a elucidar as explicações médicas que o legista ofereceu sobre as agressões que foram deflagradas no adolescente. Argumenta, outrossim, que a exibição do cadáver do filho da autora teve a função exclusiva de informação do espectador. Desta forma, pugna pela improcedência da ação em relação a ela. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do 'quantum' indenizatório e da verba honorária (fls. 429/450).

De seu turno, a **CORRÉ A&E Ole Audiovisual Serviços e Representações Ltda** interpôs apelação, aduzindo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, eis que a única responsável pelo conteúdo do programa indicado na inicial é da corré Medialand. No mérito, pondera que o uso das imagens do corpo do filho da autora teve função exclusiva de informação do espectador. Requer, eventualmente, a redução do 'quantum' indenizatório e da verba honorária (fls. 453/474).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se, outrossim, a **CORRÉ Medialand Produção e Comunicação Ltda** (fls. 477/504), enfatizando que as imagens do corpo do filho da autora foram expostas dentro de um contexto informativo. Assevera que sua conduta é garantida pela liberdade de expressão e o direito à informação. Acrescenta que não houve violação de direito da imagem de Felipe, motivo pelo qual requer a improcedência da ação. Pede, subsidiariamente a exclusão ou redução da verba honorária (fls. 477/504).

O recurso da autora está dispensado de preparo, porquanto ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. As corrés demonstraram o recolhimento dos preparos recursais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 512/529, 530/551, 552/573 e 574/604).

Houve **oposição ao julgamento virtual**, por parte da autora (fls. 618).

É O RELATÓRIO.

1. Breve síntese.

Consigne-se, à partida, que o pleito da autora, consoante a r. sentença, funda-se nos seguintes fatos:

“(...) e é mãe do falecido Felipe Caffé, vítima de um homicídio ocorrido no ano de 2003 e que gerou enorme repercussão nacional, à época; que, em 01/11/2016, o canal de TV fechada AXN, de titularidade da corré Colúmbia, exibiu um episódio do programa "Investigação Criminal", chamado "Caso Champinha", contendo imagens do falecido Felipe, sem a devida autorização; que a conduta perpetrada pela parte ré viola direitos de personalidade do falecido; e que sofreu danos morais. Pediu tutela de urgência para compelir a parte ré à suspensão da exibição do referido episódio, seja na televisão ou internet, e à proibição de sua comercialização a qualquer emissora de televisão. Requereu, ao final, a procedência da ação, com a confirmação da liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

R\$ 300.000,00...” (fls. 329).

Foi deferida liminar para retirada das imagens de Felipe Caffé do programa Investigação Criminal, com abrangência de todo e qualquer arquivo televisivo ou on-line do referido programa e qualquer meio de exibição pelas corrés do episódio “Caso Champinha” (fls. 195).

A r. sentença acolheu parcialmente os pedidos da autora para: a) determinar que as rés retirem as imagens do cadáver de Felipe Caffé do episódio 1 do programa Investigação Criminal, que trata do “Caso Champinha”; e b) condenar as corrés, de forma solidária, a pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 30.000,00, corrigido da data da sentença e acrescido de juros legais a partir da data da citação.

2. Da prefacial de ilegitimidade passiva 'ad causam' suscitada pelas corrés Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda e A&E Ole Audiovisual Serviços e Representações Ltda.

A Súmula 221 do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** enuncia que: *“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”*.

Apesar de a Súmula transcrita tratar de dano decorrente de publicação escrita, o Tribunal Superior tem orientação no sentido de que ela se aplica também a outros veículos da imprensa, como rádio e televisão. Confira-se:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPLORAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO PELO STJ. LIMITES.

1. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ não se aplica exclusivamente à imprensa escrita, abrangendo também outros veículos de imprensa, como rádio e televisão.

3. A revisão, pelo STJ, do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível se o montante se mostrar irrisório ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 1138138/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 05/10/2012 – grifos nossos).

No que diz respeito ao tema da legitimidade passiva, prevaleceu o entendimento do eminente Desembargador **CARLOS ALBERTO DE SALLES**, do seguinte teor:

“Com efeito, é certo haver legitimidade passiva da produtora Medialand, porque foi ela quem realizou o episódio da série de investigação criminal apontado como ofensivo pela demandante.

Da mesma forma, a ré A&E é responsável solidária pelo dano porque, apesar de não ter produzido a peça cinematográfica, foi a responsável pela divulgação do episódio, auferindo, certamente, lucro com o produto ofertado por ela aos seus telespectadores. Embora a série de televisão tenha sido vendida para a empresa norte-americana AXN, a ré A&E exibiu o episódio, como expressamente confessado na contestação (cf. ps. 40, 217 e 314/318).

Desse modo, tanto a proprietária do episódio como a empresa de televisão, que o exibiu para seus clientes, são partes legítimas para responder pelo dano alegado na inicial.

Nesse sentido, como constou no voto do Relator, justifica-se a aplicação da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a legitimidade da Medialand e da A&E: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

Entretanto, em relação à empresa Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda., não há qualquer demonstração de que ela tenha participado da exibição ou produção do episódio.

Na inicial, justificou-se a inclusão dela pelo fato de a empresa AXN (que não é parte no processo) fazer parte do grupo econômico da Sony e da Columbia Tristar, o que por si só é insuficiente para se concluir pela participação dessa última na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causação do dano individual alegado na inicial.

Sendo assim, levando em conta a Teoria da Asserção e o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil (“Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”), não estando configurado o ato ilícito, julgam-se improcedentes os pedidos da inicial propostos contra a ré Columbia Tristar, arcando a autora com as despesas processuais dessa demandada, assim como com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.”

3. Do mérito dos recursos das corrés.

A fundamentação da r. sentença acerca da configuração do dano moral sofrido pela autora é integralmente adotada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte:

“(...) Incontroversa a produção e exibição, pelas corrés, do episódio "Caso Champinha", do programa "Investigação Criminal", contendo imagens de Felipe Silva Caffé, filho da autora, morto em 2003, conforme descrito na decisão de fls. 65/67, à luz da mídia depositada em cartório.

Conforme constou da referida decisão "a questão debatida nestes autos traz situação de conflito envolvendo duas garantias constitucionais, asseguradas pelo legislador constituinte de 1988 a todos os brasileiros: o direito à honra e à imagem das pessoas (CF, art. 5.º, inc. X) e a liberdade de comunicação, que engloba não só a liberdade de manifestação de pensamentos, mas também a liberdade de informação em geral (CF, art. 220)" (fls. 66/67).

Cumpre, por primeiro, analisarmos a extensão, os limites e as causas de um e outro.

O art. 5º, inc. X, da Constituição da República, declara invioláveis a honra e a imagem das pessoas. O direito à preservação da honra e da imagem não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode-se mesmo dizer que sequer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos.

A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito independente da personalidade. A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos cidadãos, o bom nome, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reputação. A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente que, de resto, reflete também na personalidade moral do indivíduo.

Já a liberdade de comunicação, também constitucionalmente assegurada, diz respeito à difusão livre do pensamento, sendo a liberdade de manifestação do pensamento, por sua vez, aspecto externo da liberdade de opinião. Nesse contexto, situa-se a liberdade de informação em geral, que alberga, também, a liberdade de informação jornalística, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela concentra a liberdade de informar e é nela - ou através dela - que se realiza o direito coletivo à informação, ou seja, à liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere um regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos.

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, § 1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, ligada esta à publicação de veículo impresso de comunicação, mas alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social, como televisão e internet, por exemplo.

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever.

Reconhece-se o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar a coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, pois, do contrário, ter-se-á não informação, mas deformação.

Hoje, adota-se a ideia de que a imprensa desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, constituindo-se em verdadeira defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana.

Daí a repulsa a qualquer tipo de censura à imprensa, seja a censura prévia (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria), ou a censura posterior (intervenção oficial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação, impeditiva da circulação de veículo impresso).

É, ainda, a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, limitando-a à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), ao direito de resposta proporcional ao agravo, à indenização por dano material, moral ou à imagem e à sujeição às penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5º, IV, V, X), pois, exceto pelas limitações retro, nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, não se admitindo censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1º e 2º).

A tutela constitucional das duas garantias, a saber, de preservação da honra e da imagem e de liberdade de informação jornalística, longe de criar conflito de conceitos ou de normas positivas, leva à conclusão da obrigatoriedade de convivência harmônica dos dois preceitos políticos. A preponderância de um sobre o outro será ditada, como no mais das vezes, pelos princípios comezinhos de hermenêutica, dentre eles o de superposição do interesse geral sobre o interesse particular.

Tanto é assim que a liberdade de informação jornalística não sofre restrição ou limitação de qualquer espécie, nem mesmo sob a invocação do direito à honra, à imagem e à privacidade; os limites e a responsabilidade decorrem, apenas, de abusos, estes apurados, no mais das vezes, mas sem o caráter de obrigatoriedade, na esfera criminal.

Feitas tais considerações, de caráter genérico, cabe identificar se, na hipótese dos autos, as corrés AXN e A&E extrapolaram o direito à informação e devem ser impedidas de exibir o episódio 1 do programa " Investigação Criminal", bem como a ré Medialand proibida de comercializar o referido episódio, e, ainda, se geraram danos morais à autora.

No presente caso, a prova documental acostada, especialmente a mídia depositada em cartório, permite concluir que a divulgação das fotos do cadáver do filho da autora, notadamente aquela reproduzida no item 28 da inicial, era absolutamente desnecessária à ilustração das explicações do especialista médico-legal ouvido na reportagem, sobre a balística do disparo de arma de fogo que causou a morte de Felipe, como, aliás, já restara consignado na decisão que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela(fl.s.65/67).

Isso porque as mesmas explicações poderiam se basear, tão somente, em desenhos, como aqueles utilizados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reconstituição dos fatos.

Não se olvida que as fotos divulgadas pela reportagem, embora sem mostrar o rosto do rapaz, não deixam dúvida quanto à pessoa a quem se relacionavam, justamente o filho da autora.

A divulgação de tais imagens, a não ser pelo aspecto de explorar o dolorido fato do homicídio do filho da autora para a atração de audiência, era desnecessária para a veiculação da notícia. Ademais, abusiva a exploração da imagem do cadáver do filho da autora, sem a permissão desta última.

De fato, ao divulgar imagens do corpo do rapaz no referido programa, sem autorização da família, a parte ré extrapolou o direito de informação, hábil a acarretar lesão moral à autora, mãe da vítima. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela entendimento de que a veiculação destas imagens caracteriza abuso do direito informar e gera direito à indenização por dano moral, conforme a seguir transcrito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE NOTÍCIA COM IMAGEM DE VÍTIMA DE SUICÍDIO. APESAR DE O CORPO ESTAR COBERTO, A RÉ NÃO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAR A FOTO, SEM CONTAR QUE EXTRAPOLOU O DIREITO DO EXERCÍCIO DE INFORMAR, POIS EXPÔS DESNECESSARIAMENTE TANTO A VÍTIMA QUANTO A FAMÍLIA DELA. CABÍVEL A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CUJA QUANTIFICAÇÃO DEVE ATENTAR PARA O DUPLO ASPECTO, RESSARCITÓRIO E PUNITIVO" (Apelação Cível nº 9164390-58.2005.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Vilenilson, j. 23/08/2011).

"Ação indenizatória. Veiculação de notícia em jornal. Fotografia do cadáver. Desrespeito ao luto da família. Dano moral caracterizado - "Quantum" indenizatório reduzido pela metade. Juros de mora a contar do evento danoso. Apelos parcialmente providos. (TJSP; Apelação 0004019-19.2012.8.26.0070; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2014; Data de Registro: 05/12/2014)"

Assim, dúvida alguma pode existir em relação à ocorrência de danos de natureza extrapatrimonial suscetíveis de indenização, por compensação, dos danos morais.

Com efeito, leciona o professor SÉRGIO CAVALIERI apud CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Responsabilidade Civil, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, 549/50,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que danos morais são aqueles consistentes em dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Trata-se de dano in re ipsa, ou seja, independe de maiores questionamentos sobre sua existência ou extensão. O dever de reparar surge em razão de simples fato violador.

Confira-se, por oportuno, a lição de Carlos Alberto Bittar perfeitamente aplicável à espécie:

'Despreza-se, assim, a investigação do subjetivo do ofensor (dolo ou culpa), visto que basta a lesão em si mesma. Evidenciada a conduta lesiva, ou definida objetivamente sua repercussão negativa, surge a obrigação de reparar. O dano moral existe no próprio fato violador dos direitos da personalidade da vítima (ex facto), impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. É o que se denomina damnum in re ipsa (Reparação Civil por Danos Morais, 2a Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pgs. 203/204).

É essa, inclusive, a postura do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

'INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. Dano moral. Prova. Juros moratórios. Súmula nº 54 da Corte. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (RESP nº 86271/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito j. 10.11.97)...' (fls. 331/335).

Acrescente-se, ainda, a elucidativa explicação que o eminente Desembargador **Mauro Conti Machado** elaborou ao analisar caso parelho ao dos autos:

"(...) Respeitados os abalizados entendimentos em contrário, cumpre salientar que a proteção jurídica ora almejada recai sobre a imagem da pessoa humana. O valor relevado pela norma é o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal). Este é o pilar sobre o qual estão apoiados todos os direitos da personalidade. E como a imagem é, em rigor, a semelhança das coisas em si consideradas como reflexo de sua apreensão pelo sujeito segundo as suas peculiaridades objetivas, no sentido vulgar de sua representação, sua eventual invasão enseja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justa reparação. No presente caso, muito embora não se olvide o interesse público da matéria jornalística apresentada, incumbe salientar que a exibição da fotografia do cadáver do filho da autora se apresentou desnecessária para ser compreendida a informação, então, articulada. O que importa para o Direito é a forma pela qual é exercido o direito que é protegido inicialmente. Toda a vez que o direito for exercido em descompasso com esse enunciado e vier a provocar dano a terceiro de boa-fé, surgirá o direito à reparação (“actio nata”) correlata, que é, precisamente, causa de pedir exposta na petição inicial. Por isso mesmo considerado agora na solução da divergência examinada, não se pode negar a indenização controvertida, ao argumento de que a fotografia não exibia o rosto da vítima em seu leito de morte ressalvadas as razões de convicção consideradas em sentido contrário. Houve a invasão da privacidade com a publicação desautorizada. Esta, por si só, basta para impor a ressalva da lei em sentido contrário e impor, em retribuição, a indenização pelo dano moral sofrido...” (TJ/SP – 9ª Câmara de Direito Privado – EI nº 3005773-27.2013.8.26.0581/50000 – Relator Des. MAURO CONTI MACHADO – Data do julgamento: 07/06/2016).”

À luz de tal argumentação não há como se afastar a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais para a autora.

4. Dos danos morais: configuração e 'quantum' indenizatório.

Quanto aos danos morais, a responsabilização das rés é inafastável.

Com efeito, há que se ressaltar o inegável padecimento íntimo e psicológico da autora, decorrente da desnecessária exibição do corpo de seu filho morto, Felipe Caffé.

Como sabido, conquanto o dano moral, traduzido na dor e no desconforto psicológico, seja intraduzível financeiramente, não há negar o direito indenizatório daí decorrente, mormente no caso dos autos, posto que o sofrimento emocional da autora repercutiu em sua vida no âmbito pessoal e afetivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, embora o dano moral prescindia de repercussão patrimonial, no caso, está ele informado e mesmo permeado dessa repercussão mensurável economicamente.

Dessume-se, destes pressupostos, que o direito de a autora receber indenização é inegável.

Inexistindo padrão legal para a aferição do valor indenizatório do dano moral, impõe-se ao juiz o arbitramento desse valor.

A r. sentença fixou o valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais.

A autora pleiteia a majoração do 'quantum' indenizatório para R\$ 300.000,00.

E certo que a quantia de **R\$ 30.000,00** revela-se inadequada para o padecimento sofrido pela autora e considerando-se a capacidade financeira das corrés.

No entanto, o valor de **R\$ 300.000,00** pretendido pela autora afigura-se excessivo, mormente porque este Tribunal vem condenando o responsável pelo próprio evento 'morte', em outros casos, ao pagamento de indenização por danos morais em quantias que não atingem o montante pretendido.

A esse respeito prevaleceu o entendimento do eminente Desembargador **JOÃO PAZINE NETO**, que também participou deste julgamento, trazendo ponderações que foram acolhidas pela Turma Julgadora.

Desta forma, o valor de **R\$ 40.000,00** afigura-se razoável. Isso porque a indenização por dano moral não deve implicar no enriquecimento sem causa do credor.

No caso, considerando o padrão socioeconômico da autora, que é aposentada, além de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, por ser pobre, na acepção jurídica do termo, o valor equivalente a **R\$ 40.000,00** mostra-se adequado e razoável para confortar seu inegável padecimento moral. Tal numerário, com efeito, revela-se, como referido, adequado à reparação do dano; e, ao mesmo tempo, capaz de desestimular a prática de condutas da mesma natureza, evitando, porém, o fomento a indenizações descabidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O recurso da autora, portanto, é parcialmente provido para majorar o 'quantum' indenizatório para **R\$ 40.000,00**.

Cabe uma ressalva porém, ainda no âmbito do dano moral: a correção monetária da indenização deverá observar os termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, o que, no caso *sub judice*, é o do presente julgamento.

Os juros legais, de 1% ao mês, devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

5. Dos ônus da sucumbência.

Nos termos da Súmula 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Por conseguinte, as corrés **A&E Ole Audiovisual Serviços e Representações Ltda e Medialand Produção e Comunicação Ltda** deverão suportar integralmente as custas e as despesas processuais, bem como a verba honorária devida ao patrono da autora, no valor correspondente a 20% do valor da condenação.

Em relação à ré **Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda**, arcará a autora com as despesas processuais dessa ré, assim como com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade da justiça.

6. Conclusão.

O recurso da ré **Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda** é provido, para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Os recursos das corrés **A&E Ole Audiovisual Serviços e Representações Ltda e Medialand Produção e Comunicação Ltda** são desprovidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O **recurso da autora** é parcialmente provido para majorar o 'quantum' indenizatório para **R\$ 40.000,00**.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tem-se por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ COLUMBIA TRISTAR. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS CORRÉS E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator